



PROCESSO Nº TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013

**ACÓRDÃO**  
**(1ª Turma)**  
GMARPJ/dan

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS (ART. 47, II, "A", "B", E "C") DA LEI Nº 8.213/91). NÃO CONFIGURAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM ORDEM A INVIABILIZAR A DISPENSA DO TRABALHADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Constatada a violação do art. 475, § 1º, da CLT, o agravo de instrumento deve ser provido a fim de processar o recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS (ART. 47, II, "A", "B", E "C") DA LEI Nº 8.213/91). NÃO CONFIGURAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM ORDEM A INVIABILIZAR A DISPENSA DO TRABALHADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

1. Nos termos do § 1º do art. 475 da CLT, a suspensão do contrato de trabalho cessa ante a presença de dois requisitos, quais sejam, que o trabalhador esteja apto ao trabalho e que a aposentadoria seja cancelada, hipótese em que é facultado ao empregador a ruptura do vínculo.

2. No caso, o Tribunal Regional, em que pese registrar que o trabalhador estava apto ao trabalho conforme reconhecido pela



**PROCESSO Nº TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013**

Previdência Social, considerou que “continuava a receber a aposentadoria por invalidez, o que, por si só, demonstra que o requisito ‘cancelamento do benefício previdenciário’ ainda não tinha sido alcançado”.

3. Ocorre que o empregado continuava a receber o benefício em razão da previsão legal contida no art. 47, II, “a”, “b”, e “c”, da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece que, nas hipóteses em que a aposentadoria por invalidez perdurar por mais de 5 anos, o pagamento do benefício não cessará de imediato, devendo ocorrer a manutenção e redução do valor durante os primeiros 18 meses subsequentes ao retorno ao trabalho (integral nos primeiros seis meses após o retorno ao trabalho, reduzido em 50% nos seis meses subsequentes e reduzido em 75% nos último seis meses).

4. Não pode subsistir a tese regional porquanto, uma vez atestada a aptidão do trabalhador para o trabalho, o referido dispositivo da legislação previdenciária cuida tão somente da extensão dos efeitos financeiros da aposentadoria por invalidez, a qual, evidentemente, já se encontra cancelada.

5. Inviável que se converta tal situação, já benéfica ao empregado por possibilitar a percepção do benefício previdenciário mesmo quando cessada a enfermidade, em hipótese de estabilidade provisória de emprego (a qual seria superior, inclusive, à estabilidade acidentária estabelecida legalmente).

6. Em tal contexto, encontrando-se apto o autor para o trabalho e cessada a aposentadoria por invalidez, a mera extensão dos efeitos financeiros, conforme prevista na legislação previdenciária, não permite a



**PROCESSO Nº TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013**

configuração de estabilidade ou de suspensão do contrato de trabalho em ordem a obstar o exercício do poder potestativo de dispensa pelo empregador.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **EMBRAER S.A.** e é Recorrido **ALEXANDRO DA SILVA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré em face da decisão monocrática da Presidência do TRT da 15ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017.

É o relatório.

**V O T O**

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Eis o teor da decisão denegatória de seguimento ao recurso principal, nos termos em que proferida pela Presidência do TRT da 15ª Região:

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA / REINTEGRAÇÃO**

O acórdão reputou que ainda não havia ocorrido o cancelamento da aposentadoria por invalidez do reclamante por ocasião da dispensa:

*"In casu', ainda que o reclamante tenha sido considerado 'apto' pelo órgão previdenciário, certo é que continuava a receber a aposentadoria por invalidez, o que, por si só, demonstra que o requisito 'cancelamento do benefício previdenciário' ainda não tinha sido alcançado."*

Assim, a v. decisão referente ao acolhimento do pagamento das horas extras e nos domingos e feriados e resultado da apreciação das provas (aplicação da Súmula 126 do C. TST), as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas



## PROCESSO Nº TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013

no art. 371 do CPC/2015. Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Considerando que esta Corte Superior ainda não uniformizou sua jurisprudência acerca da situação jurídica narrada nestes autos, em que se discute a configuração ou não do cancelamento da aposentadoria por invalidez considerando a interpretação conjunta das legislações trabalhista e previdenciária, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Ante a potencial violação do art. 475, § 1º, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

## II – RECURSO DE REVISTA

### CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ré mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

#### DA ESTABILIDADE DO RECLAMANTE

No que tange à estabilidade e a reintegração do reclamante deferidas na r. sentença de origem, razão não assiste à reclamada.

A r. sentença, cujos fundamentos **adoto como razão de decidir**, assim analisou a questão em debate:

*"Da possibilidade de desligamento do reclamante - Postula o reclamante sua reintegração no emprego e pagamento de salários vencidos e vincendos, desde a data de seu desligamento até sua efetiva reintegração, posto que afirma que a rescisão contratual foi ilícita, uma vez que concretizada durante período de suspensão do contrato de trabalho. O artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que no período em que perdurar o benefício da aposentadoria por invalidez, o trabalhador terá seu contrato de trabalho suspenso, enquanto que o § 1º, do mesmo artigo, assegura ao empregado afastado por aposentadoria por invalidez o direito de retornar à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, até o momento do cancelamento da aposentadoria. O reclamante **passou***



**PROCESSO Nº TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013**

**a receber a aposentadoria por invalidez em 31 de agosto de 2004 (fls. 69), tendo sido considerado apto pelo órgão previdenciário em 02 de abril de 2018 (fls. 200).** O caput do artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho remete à legislação previdenciária para o fim de se computar o período de suspensão do contrato de trabalho. Os prazos de concessão da aposentadoria por invalidez são aqueles previstos no artigo 47 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Portanto, na hipótese dos autos, o reclamante enquadra-se na previsão do inciso II, do artigo 47, pois permaneceu afastado por mais de cinco anos, ou seja, seu benefício somente cessará 18 (dezoito) meses após a recuperação da capacidade laborativa, "sem prejuízo da volta à atividade", em valores decrescentes.** Foi exatamente esta a decisão do órgão previdenciário, conforme documento de fls. 67. **Conseqüentemente, o contrato de trabalho do reclamante no momento de sua rescisão contratual encontraria-se suspenso, na redação do caput, do artigo 475, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 47, II, a, b e c, da Lei 8213/91.** Entretanto neste período "praticamente todas as cláusulas contratuais não se aplicam durante a suspensão: não se presta serviço, não se paga salário, não se computa tempo de serviço, não se produzem recolhimentos vinculados ao contrato etc.", ou seja, há "sustação ampla e bilateral de efeitos do contrato empregatício, que preserva, porém, sua vigência"<sup>6</sup>. Portanto, não poderia a reclamada, durante a suspensão, efetivar o despedimento do reclamante, mormente diante da vedação expressa do artigo 475, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Todavia, não parece ser juridicamente sustentável que o reclamante mantivesse seu contrato de trabalho suspenso durante o período em que continuava a perceber o benefício previdenciário, mas já tinha alta médica que lhe possibilitava prestar serviços, pois é essencial para a suspensão do contrato de trabalho que as principais cláusulas contratuais (prestação de serviços/pagamento de salários) estejam inertes. Portanto, o período em que o trabalhador continua a perceber a aposentadoria por invalidez e retorna ao trabalho não se traduz em suspensão contratual, em que pese a redação do caput, do artigo 475, da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando-se que a lei previdenciária autoriza o retorno ao trabalho com o recebimento da aposentadoria por invalidez, e, que o artigo 475, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho somente autoriza a rescisão do contrato de trabalho quando do cancelamento da aposentadoria por invalidez, inferese que a combinação destes artigos, em verdade, criou uma espécie de garantia de emprego provisória para o aposentado por invalidez que tem autorizado seu retorno ao trabalho, durante o período em que mantiver o recebimento do benefício previdenciário. A faculdade concedida ao empregador de indenizar o trabalhador, na forma do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente**



**PROCESSO Nº TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013**

***poderá ser exercida "sendo a aposentadoria cancelada", ou seja, somente com a cessação do benefício previdenciário, o que, com efeito, não ocorreu no caso dos autos.***

***Deste modo, procede o pleito de reintegração no emprego formulado exordialmente pelo reclamante. Deverá a reclamada reintegrar o reclamante, nas mesmas funções que desempenhava antes de seu desligamento, cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de um salário mínimo, até a data da efetiva cessação do benefício previdenciário do reclamante. Diante da ilicitude do despedimento do reclamante, procedem os pleitos de pagamento de salários vencidos e vincendos, desde a data da rescisão contratual, até a data da efetiva reintegração; décimos terceiros salários do período de afastamento; depósitos de FGTS do período de afastamento e terço de férias do período de afastamento."***

Pois bem. A aposentadoria por invalidez é um benefício de prestação continuada cujas regras para concessão foram instituídas pela Lei 8.213/1991, regulamentada pelo Decreto 3.048/1999, bem como pelo art. 475 da CLT.

É devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e sem condições de se submeter a programa de reabilitação profissional que lhe permita o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

De acordo com o art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho em suas obrigações principais, o trabalhador não presta serviços e não recebe salários, não havendo prestação e nem contraprestação.

Pelas normas previdenciárias hoje vigentes, a aposentadoria por invalidez é sempre precária, ou seja, pode ser cancelada a qualquer tempo, desde que o empregado se recupere, ao contrário do que ocorria ao tempo da vigência do Decreto 77.077/1976, pelo qual depois de determinado período ela se tornava definitiva. Hoje, portanto, por força do artigo 47 da lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez é sempre provisória.

**O § 1º do art. 475 da CLT<sup>1</sup> traz 02 (dois) pressupostos para o ingresso do trabalhador aos serviços prestados ao seu empregador, quais sejam: a recuperação da capacidade laborativa e o cancelamento da aposentadoria.**

**"In casu", ainda que o reclamante tenha sido considerado "apto" pelo órgão previdenciário, certo é que continuava a receber a aposentadoria por invalidez, o que, por si só, demonstra que o requisito "cancelamento do benefício previdenciário" ainda não tinha sido alcançado.**



**PROCESSO Nº TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013**

Portanto, o reclamante faz jus à reintegração determinada e o pagamento das verbas decorrentes. Mantenho.

Nas razões do recurso de revista, a ré sustenta que a rescisão do contrato de trabalho foi lícita, não sendo o autor titular de nenhuma estabilidade. Postula a reforma do acórdão para afastar a condenação à reintegração do autor e ao pagamento das verbas decorrentes, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista,

Com razão.

No caso, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ré ao fundamento de que, não obstante o autor já estivesse apto a retornar ao trabalho, o benefício previdenciário ainda não havia sido cancelado, pressuposto essencial para viabilizar a dispensa do empregado, nos termos do art. 475, § 1º, da CLT.

De fato, a possibilidade de dispensa do empregado após o retorno da aposentadoria por invalidez exige a presença dos dois requisitos citados no acórdão regional, quais sejam, que o trabalhador esteja apto ao trabalho e que a aposentadoria esteja cancelada. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá **suspenso** o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º - **Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada**, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, **facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478**, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do [art. 497](#).

No caso, extrai-se do acórdão regional que o autor passou a receber a aposentadoria por invalidez em 31/08/2004, tendo sido considerado apto para o trabalho pelo órgão previdenciário em 02/04/2018, tendo sido posteriormente dispensado.

Não obstante, as instâncias ordinárias fixaram o entendimento de que, embora apto ao trabalho, a dispensa do autor não seria lícita porque a aposentadoria por invalidez ainda não teria sido cancelada, na medida em que o autor



**PROCESSO Nº TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013**

ainda se encontraria recebendo o benefício nos termos do art. 47, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.213/91, cujo teor se reproduz:

**Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:**

I - quando **a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos**, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, **ou ocorrer após o período do inciso I**, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, **a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:**

**a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;**

**b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;**

**c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.**

Ocorre que, **se o trabalhador se encontrava apto à prestação de serviços, não se sustenta o entendimento de que o contrato de trabalho estaria suspenso nos termos do art. 475 da CLT**. A suspensão contratual exige o não cumprimento pelas partes das principais obrigações inerentes ao vínculo de emprego, quais sejam, a prestação de serviços pelo empregado e o pagamento destes pelo empregador sob a forma de salário.

Insustentável a tese regional, ancorada tão somente na literalidade dos dispositivos das legislações trabalhista e previdenciária, haja vista que, **constatado que não mais subsiste a enfermidade que ensejou a aposentadoria por invalidez e atestado pelo órgão previdenciário que o autor poderia retornar ao trabalho, evidentemente que o benefício foi cancelado, não se podendo admitir que a previsão legal que dispõe tão somente sobre a extensão dos efeitos financeiros da aposentadoria por invalidez (pelo período de 18 meses) seja**





**PROCESSO Nº TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013**

**convertida em hipótese legal de estabilidade provisória em ordem a obstar o exercício do direito potestativo de dispensa pelo empregador.**

Admitir-se tal “estabilidade” ou “manutenção da suspensão contratual” com o mesmo efeito implicaria situação jurídica mais vantajosa para o empregado de que a própria estabilidade acidentária. Isso porque, nas hipóteses em que o trabalhador sofre acidente de trabalho ou doença ocupacional que tenha nexo causal ou concausal com o trabalho, observados os requisitos previstos em lei, a estabilidade provisória tem duração de um ano; ao passo que em situações como a dos autos, nas quais a enfermidade não possui conexão com o trabalho (ao menos nos termos delineados no acórdão regional), o trabalhador seria beneficiado de forma irrazoável ao longo de 18 meses, quer com a percepção do benefício (direito que a lei lhe assegura), quer por auferir concomitantemente o salário cumulado com o benefício previdenciário, quer com a estabilidade provisória no emprego.

Em tal contexto, assentada a premissa fática de que o autor já havia recuperado a capacidade de trabalho e não sendo possível acolher a tese de que, tão somente por força da extensão dos benefícios financeiros, a aposentadoria ainda não teria sido cancelada, deve ser reformado o acórdão regional.

**CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 475, § 1º, da CLT.

**MÉRITO**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 475, § 1º, da CLT, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: i) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; ii) conhecer do recurso de revista por violação do art. 475, § 1º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na



**PROCESSO Nº TST-RR-10705-49.2018.5.15.0013**

presente ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita (p. 5 da sentença), fica isento do pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, considerando os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro-os em 10% do valor da causa atualizado, permanecendo suspensa sua exigibilidade, afastada a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo e somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, ultrapassado esse prazo, a obrigação.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
**Ministro Relator**